

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST- AC-722.739/2001.2TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
AUTORA :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)

Advogado : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa
Cout Interviente:UNIÃO FEDERAL
Procurador : Amaury José de Aquino Carvalho
Réus : DORALICE TAMOS DA SILVA e OUTROS

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S/A ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar, suspendendo execução em curso na reclamatória trabalhista nº RT-788/78 e impedindo leilão designado para o dia 23 dos mês e ano em curso, pelo MM. Juiz da 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ. A decisão exequenda é objeto de ação rescisória, em grau de recurso ordinário, tramitando nesta Corte (Proc. Nº TST - ROAR - 562.450/99.0).

A União Federal foi admitida no feito, na condição de assistente, reiterando o pedido de liminar.

No intuito de demonstrar a presença de bom direito, relata a autora que no juízo de primeiro grau foi extinto o processo de execução em face do laudo do perito oficial, concluindo pela inexistência de débito a ser satisfeito pela reclamada. Os exequentes ingressaram com agravo de petição, acolhido pelo Regional para, reformando a decisão anterior, revalidar os referidos cálculos. De acordo com a RFFSA este procedimento afronta o devido processo legal, pois, a teor do art. 877 consolidado, o feito deveria retornar ao juízo do primeiro grau, para prosseguimento.

No que diz respeito ao risco decorrente da demora, alega que "a prudência recomenda, os fatos reclamam e a lei determina que se suspenda a execução até o trânsito em julgado da mencionada ação rescisória". Ademais, o bem que está na iminência de ser praceado é a sede administrativa da Rede e eventual transferência de domínio causará prejuízos incalculáveis, paralisando atividades e determinando o afastamento dos empregados remanescentes. Prossegue salientando que o problema ultrapassa os limites dos prejuízos materiais, em si consideráveis, provocando riscos imprevisíveis para a empresa e dando prevalência a interesses particulares sobre exigências de ordem pública.

Na hipótese dos autos, observo que se encontram presentes os pressupostos da cautelar.

A probabilidade de afronta ao devido processo legal pode ensejar a desconstituição da decisão rescindenda, conduzindo o processo de execução a resultado diametralmente distinto daquele até então alcançado, ou seja, definindo-se a ausência de débito de responsabilidade da reclamada.

A prosseguir-se nos rumos atualmente traçados para a lide, chegar-se-á ao fim imediato da execução, com praça designada para dia próximo, redundando em prejuízo irremediável para a empresa e na inocuidade da ação rescisória.

Concedo a liminar requerida e suspendo a realização do leilão, designado para o dia 23/1/2001, até o julgamento do recurso ordinário na ação rescisória.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.º Sr. Juiz da 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do TRT da 1ª Região.

Citem-se os réus, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC e, após, distribua-se a ação cautelar na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AC-722.740/2001.4TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado : Dr. José Henrique Dal Piaz
Ré : DULCINÉIA MARIA PAGANOTTI DE MORI

DESPACHO

O BANESTES S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando suspender os efeitos da ordem de reintegração, determinada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, nos autos do processo nº RO-4036/98, que se encontra em grau de revista.

No intuito de demonstrar o *fumus boni iuris*, sustenta o autor que o seu direito "restou flagrantemente violado ante a constrição irregularmente efetuada, por ocasião da determinação de reintegração imediata do obreiro. A estes elementos, soma-se as razões do apelo veiculadas por meio da Revista interposta pelo autor, que demonstram quão insustentáveis e inconsistentes são os argumentos em que encontra-se fundamentada a decisão, sendo certa a sua reforma por este Tribunal Superior". (fl. 8)

No que diz respeito ao *periculum in mora*, o banco afirma que "uma vez efetivada a reintegração deferida pelo Egrégio Regional, será impossível restituir as partes ao status quo ante, mesmo diante da provável e certa reforma do julgado por este Tribunal Superior, sendo impossível pois deter as desagradáveis e irreversíveis consequências do desmedido ato determinado pela decisão do Colegiado de Segunda instância, que está a gerar lesão grave e de difícil reparação ao autor". (fls. 8/9)

Na hipótese dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores da cautelar. Esta Corte tem decidido que a decisão que importa em obrigação de fazer não comporta execução provisória, sob pena de torná-la definitiva, visto que não haverá como se restituir às partes o status quo ante, caso o julgado venha a ser reformado. Quanto à ocorrência do *periculum in mora*, a decisão que determinou a reintegração pode causar dano de difícil reparação ao autor, porque inviável a devolução da prestação dos serviços ao empregado e o ressarcimento ao empregador dos salários, porventura pagos.

Configurados os pressupostos, concedo a liminar requerida para, suspendendo a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na reintegração, até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.º Sr. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Vitória-ES (Proc. nº 967/97) e ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 17ª Região.

Cite-se a ré, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC e, após, distribua-se a Ação Cautelar na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-DC-720.229/2000.0 TST

Suscitante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO F DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogada : Dr.ª Maria Inês Câmara de Araújo
Suscitado : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB

Advogada : Dr.ª Ana Paula Seabra de Oliveira

DESPACHO

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro contra o Instituto de Resseguros do Brasil, apresentando pauta composta de sessenta e seis cláusulas

Embora tenha sido ajuizado perante o e. TRT do Rio de Janeiro em 7 de janeiro de 1993, o processo permaneceu mais de seis anos e meio naquele Tribunal. Submetido a julgamento em 28 de agosto de 2000, a c. SDC acolheu preliminar de incompetência absoluta suscitada pela Procuradoria-Geral do Trabalho, remetendo os autos a este e. Tribunal Superior do Trabalho.

Designo o dia 1º de fevereiro de 2001, às 10 horas, para a realização da audiência de conciliação e instrução a que se refere a CLT, art. 860, e a Instrução Normativa nº 4/93, item X, do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Notifique-se às partes, informando a data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial ao Suscitado.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-723.696/2001.0 TST

Requerente : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

Advogada : Dr.ª Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado

Requeridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O METRÔ - Companhia do Metropolitano de São Paulo requer deferimento de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº282/00-8. Apreciando o pedido inicial, o e. TRT de São Paulo fixou em R\$ 1.640,00 o valor relativo à participação nos lucros ou resultados, para ser pago em 10 de fevereiro próximo a cada empregado, deduzida a quantia de R\$ 540,00, já satisfeita a título de antecipação.

Dois volumes de documentos comprovam a realização de negociações entre a empresa requerente e os sindicatos de trabalhadores, renovando ritual que se realiza, como é do conhecimento público, ano após ano, com o objetivo de se encontrar solução negociada para o complexo problema da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados.

O Tribunal Superior do Trabalho tem conservado inabalável o entendimento de não ingerência do Judiciário Trabalhista neste terreno. De acordo com o pensamento que tenho sobre esta matéria, participar dos lucros ou resultados não é propriamente direito do trabalhador. Direito tem ele ao salário, às férias, ao décimo terceiro, ao descanso semanal remunerado, às contribuições devidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Participar dos lucros ou resultados é possibilidade oferecida pela lei, dependente, entretanto, do consentimento da empresa, alcançado pela salutar via do diálogo.

Ao examinar o pedido de efeito de fato devo levar em conta, entretanto, as circunstâncias que antecederam a propositura e o julgamento do segundo dissídio coletivo. Em 23 de agosto do ano passado os trabalhadores se encontravam em greve, ocorrendo a retomada do trabalho em atenção ao apelo feito pelo Juiz instrutor do processo e do julgamento ocorrido em 29, ocasião em que o Tribunal fixou em R\$ 540,00 a quota de participação nos lucros ou resultados (fls. 178/187).

Dessa decisão houve recurso ordinário, com efeito suspensivo concedido em 4 de setembro (fls. 188/189).

Em 10 de setembro, o sr. presidente do METRÔ, Caetano Jannini Neto, enviou ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo comunicação escrita dizendo que "Conforme exposto em reunião mantida hoje, apresentamos, a seguir, proposta de adiamento de participação nos resultados: 1. Valor: R\$ 240,00 no dia 12.09.00, R\$ 200,00 no dia 13.10.00 e R\$ 100,00 no dia 13.11.00; 2. Definição de indicadores divergentes do PR: outubro de 2000; 3. Período do PR: de janeiro a dezembro de 2000; 4. Apuração dos resultados: segunda quinzena de janeiro de 2001; 5. Acerto do valor que vier a ser apurado: fevereiro de 2001. Esta proposta está condicionada a não realização de movimento grevista a partir do dia 10.09.00, ficando sem efeito se tal evento vier a ocorrer" (fl. 36).

Não houve greve no dia 11 de setembro, mas o METRÔ, salvo demonstração convincente em contrário, não sustentou as posições assumidas pelo presidente. Informaram os representantes da empresa, na audiência de conciliação e instrução realizada em 27 de dezembro, que a impossibilidade de conclusão do acordo esboçado pelo seu presidente decorreu de impedimento oposto pela comissão de política salarial do Governo do Estado de São Paulo e dos sucessivos movimentos paredistas promovidos pelo sindicato dos metroviários.

Coube, assim, ao e. Tribunal Regional do Trabalho retirar a situação do impasse em que se achava, proferindo a decisão que lhe pareceu a mais adequada.

Não me parece apropriado, neste caso específico, deferir efeito suspensivo. A empresa, como revela o documento de fls. 15/22, artigo 1º, é sociedade anônima de economia mista e de capital autorizado, criada pela Lei Municipal nº 6.988, de 26 de dezembro de 1966, detalhando-se no artigo 20 as competências atribuídas ao presidente, entre as quais se encontram as de autorizar alterações salariais, punições e demissões de empregados, de acordo com as normas em vigor; autorizar a contratação de autônomos; assumir obrigações e firmar contratos de qualquer natureza, autorizado, quando necessário, pela diretoria.

Creio, assim, que ninguém melhor do que o presidente que comanda a empresa está habilitado a dirigir as negociações sindicais, tomando todas as precauções para que não ocorram greves, causando prejuízos incalculáveis à empresa e à operosa população paulistana. O METRÔ, como se sabe, apesar das intermináveis obras de extensão, sempre se revela pequeno para atender às necessidades de transporte eficiente e barato dos moradores de São Paulo.

Creio que o Tribunal Regional do Trabalho reconhece não ser apropriado decidir em matéria de participação nos lucros ou resultados. Se mais uma vez o fez foi porque sentiu a impossibilidade de as próprias partes lograrem o ambicionado acordo, impedida que se via a empresa, como foi dito em audiência, pela área econômica do Governo.

Nas condições absolutamente específicas deste caso, acreditando que não estou quebrando a firme orientação jurisprudencial, para a qual tenho modestamente contribuído, indefiro o pedido de efeito suspensivo, recomendando, porém, que se conceda absoluta prioridade ao julgamento do recurso ordinário ajuizado, tão logo os autos cheguem a este Tribunal.

Notifique-se e publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente